



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10840.721316/2009-47
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-009.495 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 28 de abril de 2021
Embargante CONSELHEIRA MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Interessado JATAI AGROPECUARIA LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO.

Havendo obscuridade na decisão, devem ser acolhidos os embargos declaratórios, a fim de que tal vício seja esclarecido.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO ANTERIOR AO FATO GERADOR. SÚMULA CARF 122.

Súmula CARF nº 122: A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 9202-009.127, de 25/09/2020, sem efeitos infringentes, adaptar o voto ao que foi efetivamente decidido pelo Colegiado.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Em sessão plenária de 25/09/2020, foi julgado o Recurso Especial relativo ao processo em epígrafe, prolatando-se o Acórdão n.º 9202-009.127, que assim registra no respectivo voto:

(a) Assim quanto a **área de Reserva Legal** a falta do ADA pode ser suprida pela averbação da reserva legal no registro da matrícula do imóvel, **desde que realizada antes do fato gerador**, pois em se tratando de uma área eleita pelo Contribuinte, esta eleição deve ocorrer para os fins a que se pretendia **antes do fato gerador ou ainda até o início da ação fiscal**. (grifei)

Quanto à ementa, esta foi elaborada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005 ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

A área declarada a título de utilização limitada (reserva legal) que se encontra devidamente comprovada nos autos por meio de averbação na matrícula do registro do imóvel, deve ser excluída da área tributável para efeito de cálculo do ITR, desde que efetuada **até a ocorrência do início da ação fiscal**. (grifei)

Todavia, na formalização do voto, a ilustre Presidente de Turma teria constatado a existência de obscuridade, razão pela qual opôs embargos de declaração nos seguintes termos:

[...] verifica-se obscuridade em relação ao prazo para averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel, para que seja excluída da tributação do ITR.

Registre-se, por oportuno, que trata-se do Acórdão n.º 9202-009.127, de 25/09/2020 e, na mesma assentada, foi proferido o Acórdão n.º 9202-009.129, tratando da mesma matéria, com a seguinte ementa, que efetivamente reflete o posicionamento do Colegiado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente **até à data de ocorrência do fato gerador**.

Assim, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, oponho os presentes Embargos de Declaração, para que seja sanado o vício apontado, de sorte que o voto e a ementa reflitam efetivamente o posicionamento do Colegiado na matéria objeto do julgamento.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, os presentes embargos devem ser conhecidos.

2 Existência de obscuridade

Conforme preleciona o art. 1022, I, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade. No mesmo sentido, o art. 65 do Regimento Interno deste Conselho preceitua que cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver tal vício. No mais, e de acordo com o inc. I, do § 1º, do referido art. 65, tal expediente pode ser oposto por conselheiro do colegiado.

Pois bem. Conforme exposto pela embargante, no acórdão 9202-009.129, decidido na mesma assentada e de relatoria da mesma conselheira relatora, o entendimento deste colegiado foi no sentido de que as áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, devem estar averbadas no Registro de Imóveis até a data de ocorrência do fato gerador. No presente caso, todavia, o voto e a ementa da decisão embargada fazem referência de que a averbação poderia ocorrer até o início da ação fiscal, o que não se coaduna com o que foi decidido na sessão de julgamento e nem com o entendimento do colegiado a respeito da matéria exposto naquele outro acórdão.

Assistindo-se ao vídeo da sessão de julgamento, disponível em https://www.youtube.com/watch?v=k3q3ken76_k, a partir da 1h30min observa-se que o colegiado entendeu, unanimemente, pela aplicação da Súmula CARF 122, segundo a qual a averbação em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental. O colegiado, após constatar a existência da averbação da área de 194 ha na matrícula de efl. 32, conforme requerimento de 1985 e averbação de 1990, constatou a anterioridade desse ato em relação ao fato gerador e consequente aplicabilidade do referido enunciado sumular, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 122: A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

A discussão travada nos autos era apenas a inexigibilidade do ADA para o reconhecimento da área de reserva legal, tendo sido constatada, pela Turma, a existência de anterioridade da averbação, de modo que o recurso do sujeito passivo foi provido nos termos da Súmula.

Logo, deve ser esclarecida a obscuridade apontada pela embargante, a fim de que a ementa seja transcrita nos seguintes termos:

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO ANTERIOR AO FATO GERADOR. SÚMULA CARF 122.

Súmula CARF nº 122: A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental.

Quanto ao voto, deve restar consignado o provimento do recurso do contribuinte, em decorrência da aplicação da Súmula CARF 122, notadamente porque a averbação ocorreu antes da ocorrência do fato gerador. Destarte, deve ser suprimida a expressão até o início da ação fiscal, a qual não reflete o quanto decidido na sessão pelo colegiado.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e acolher os presentes embargos de declaração, a fim de que seja esclarecida a obscuridade e alterada a ementa do acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci